



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.008204/2002-56
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.175 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de maio de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente VERA CRUZ PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em razão do valor de alçada das Turmas Extraordinárias e determinar a redistribuição do processo para uma Turma Ordinária da Primeira Sessão deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Mauritânia Elvira Sousa Mendonça.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-53.026, de 05 de dezembro de 2014, da 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o Relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, o qual será devidamente complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 278/290, contra o Despacho Decisório nº 1184/2012 – DRF/GOI, de 18/09/2012 (fls. 238/245).

O despacho decisório teve por objeto a análise de quatro pedidos distintos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.175 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.008204/2002-56

a) o pedido de restituição de fl. 01, em que a contribuinte pleiteou a restituição de R\$170.197,40, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, relativamente aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001;

b) a DCOMP 05800.73242.180609.1.7.02-7918 (ver quadro de fl. 239), onde foi reclamado crédito derivado do saldo negativo apurado no quarto trimestre de 2004;

c) a DCOMP 16764.30162.190609.1.7.02-5902, onde foi reclamado crédito derivado do saldo negativo apurado no quarto trimestre de 2006;

d) a DCOMP 03676.46610.310709.1.3.02-5894, onde foi reclamado crédito derivado do saldo negativo apurado no quarto trimestre de 2008.

As soluções conferidas pela unidade de origem a esses pedidos foram as seguintes (ver fl. 244):

a) o pedido de restituição de fl. 01 foi indeferido, em razão da ausência de previsão legal para a devolução do IRRF no caso concreto;

b) O direito creditório reclamado na DCOMP 05800.73242.180609.1.7.02-7918 foi reconhecido parcialmente. A fiscalização identificou que o saldo negativo era formado exclusivamente por saldo de IRRF, cuja efetividade restou comprovada nos autos. Todavia, foi identificado que a contribuinte não levou à tributação a totalidade das receitas que integraram a base de cálculo do IRPJ devido, de maneira que o crédito foi reconhecido na proporção das receitas declaradas, com forte no art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996 (ver fl. 242). De um total requerido de R\$5.927,58, foi reconhecido o crédito de R\$5.626,28.

c) O direito creditório reclamado na DCOMP 16764.30162.190609.1.7.02-5902 (R\$341,80) não foi reconhecido. Conforme verifica-se à fl. 100 (ver cópia de tela abaixo), a contribuinte optou por utilizar o valor de R\$7.304,34 na apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2006. Assim, não houve apuração de saldo negativo de IRPJ no trimestre, em que pese a afirmação da própria fiscalização, à fl. 243, de que o imposto retido na fonte no período teria sido “maior que o utilizado na dedução do imposto devido”.

Discriminação	4º Trimestre Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	7.304,34
02.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
09.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
10.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
11.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
12.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	7.304,34
13.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
14.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
15.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00

d) O direito creditório reclamado na DCOMP 13676.46610.310709.1.3.02-5894, de R\$14.253,94, também não foi reconhecido. Aqui, o argumento da fiscalização está novamente centrado no disposto no art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996. Ou seja, a contribuinte não ofereceu à tributação, no 4º trimestre de 2008, valor algum a título de receitas financeiras, como se vê no quadro a seguir, extraído da fl. 233 dos autos, de maneira que o IRRF foi classificado como insuscetível de ser aproveitado para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.175 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.008204/2002-56

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - Com Atividade Rural - PJ em Geral			
17238374113092012110359MF120		Ano-calendário 2008 ND 1350587 CNPJ 02.795.656/0001-73	
Discriminação	4º Trimestre		Atividade Rural
	Atividades em Geral		
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00		0,00
02.Rec. Vendas Merc. e Prod. a Ccm Export. c/Fim Esp. Exp	0,00		0,00
03.Receita de Venda de Prod. de Fabric. Própria Merc. Int.	0,00		0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00		0,00
05.Receita de Prest. Serviços - Mercados Interno e Externo	0,00		0,00
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00		0,00
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	116.693,20		0,00
08.Receita da Atividade Rural			18.000,00
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00		0,00
10.(-)ICMS	0,00		0,00
11.(-)Cofins	8.868,67		1.368,00
12.(-)PIS/Pasep	1.925,44		297,00
13.(-)ISS	0,00		0,00
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00		354,80
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	105.899,09		15.980,20
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00		606.364,39
17.LUCRO BRUTO	105.899,09		-590.384,19
18.Variações Cambiais Ativas	0,00		0,00
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	17.161,55		0,00
20.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00		0,00
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00		0,00
22.Outras Receitas Financeiras	0,00		0,00
23.Ganhos Alienação Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo	0,00		0,00

Na manifestação de inconformidade, apresentada tempestivamente (ver despacho de fl. 375) às fls. 278/290, a contribuinte apresenta as seguinte razões:

- Concorda com o argumento da fiscalização de que inexistente direito a restituição de saldo de IRRF. Alega entretanto, a ocorrência de erro no preenchimento da DIPJ, como se vê à fl. 281: “(...) o fato do contribuinte, por um lapso, não ter informado o valor do Imposto de Renda efetivamente retido pelas fontes pagadoras, especificamente na linha 16 da Ficha 12-A de sua DIPJ, ou ter informado tal valor limitando ao imposto devido apurado, não é motivo suficiente para o não reconhecimento de seu direito ao crédito”.
- Argumenta que a eventual falta de apresentação de comprovantes de rendimento pode ser suprida por consulta às DIRFs dos declarantes.
- Especificamente em relação aos valores de R\$16.136,36 (documento de fl. 204) e R\$28.672,97 (documento de fl. 205), reclama o direito à restituição em face de “tributação (retenção) indevida feita em função de distribuição de lucros”.
- Especificamente em relação ao direito creditório relativo ao ano de 2008, alega que “o rendimento informado pelas fontes pagadoras totalizou R\$91.591,10 (R\$75.164,67+R\$16.426,43), gerando uma diferença de R\$0,13, comprovando, entretanto, que todo o IRRF citado na DIPJ/2009, teve o respectivo rendimento oferecido à tributação”, conforme quadro que apresenta à fl. 289, que reproduzo a seguir:

FICHA 06-A - DIPJ/2009

PER. AFIRMAÇÃO	LINHA 19 - RS	LINHA 22 - RS	TOTAL-RS
1º T/2008	-	-	-
2º T/2008	12.408,76	9.741,29	22.150,05
3º T/2008	15.571,16	36.708,47	52.279,63
4º T/2008	17.161,55	-	17.161,55
TOTAIS	45.141,47	46.449,76	91.591,23

Requer, pois, o reconhecimento total do direito creditório, bem como a homologação das compensações correspondentes.

É o relatório do essencial.

A 1ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, cuja ementa segue abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.175 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.008204/2002-56

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2004, 2006, 2008

IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RESTITUIÇÃO.

A pessoa jurídica que houver sofrido retenção de imposto de renda sobre rendimentos que vieram a integrar a base de cálculo do IRPJ, poderá utilizar o valor pago ou retido na fonte (i) na dedução do IRPJ devido ou (ii) para compor o saldo negativo de IRPJ, se for o caso.

Nessa segunda hipótese, o saldo negativo poderá ser objeto de pedido de restituição ou compensação.

No contexto desse mecanismo, inexistente previsão normativa de restituição direta para o IRRF incidente sobre receitas computáveis na determinação do lucro real.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de provar a efetiva ocorrência dos elementos formadores do crédito reclamado, pois é ele quem alega a existência do crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/POA no dia 25/02/2015 (e-fls. 396) e apresentou recurso voluntário no dia 24/03/2015 (e-fls. 398 a 427), destacando, em síntese, o que segue:

A Recorrente demonstrou, na sua manifestação de inconformidade, que as falhas cometidas no preenchimento de suas DIPJs, tanto quando deixou de informar o valor do imposto de renda retido na fonte ou quando limitou esse valor ao imposto devido apurado, não são motivos suficientes para o não reconhecimento dos créditos pleiteados. Trata-se de mero erro formal.

Defende que tanto no Despacho Decisório quanto no Acórdão da DRJ/POA não houve o cuidado por parte das autoridades julgadoras, no sentido de confrontar os valores constantes nos registros do Livro Diário, Livro Razão, Demonstração de Resultados, Balanço Patrimonial e Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Aduz que, em relação aos créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte por instituições financeiras, a DRJ limitou-se a apenas concordar com o Despacho Decisório, sem justificar os motivos da concordância e sem analisar a matéria contestada pela Recorrente. Isso porque a contribuinte juntou toda a documentação comprobatória do oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras, fato que lhe faculta eventual direito à compensação, acrescenta que as DIRFs juntadas aos processos também demonstram o direito da Recorrente.

Sobre o Ano Calendário de 1998, declara: os rendimentos de aplicações financeiras foram no valor total de R\$ 188.554,19, esse valor foi oferecido à tributação no final do respectivo trimestre, como se verifica dos lançamentos contábeis constantes à f1.66 do Livro Razão, cuja cópia se acha juntada aos autos à f1.145. Tais valores superam aqueles informados em DIRF:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.175 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.008204/2002-56

PER. APUR.	DATA LANÇAMENTO CONTÁBIL	VALOR TRIBUTADO - R\$	RAZÃO Fls.	VALOR DIRF RECEITA FEDERAL	IRRF CONFORME DIRF	DIRF RFB Fls.
1ºT/1998	31/03/1998	35.648,92	145	9.722,66	1.924,00	216/219
2ºT/1998	30/06/1998	30.275,93	145	661,22	129,75	216/219
3ºT/1998	30/09/1998	50.513,29	145	62.459,17	12.491,74	216/219
4ºT/1998	31/12/1998	72.416,05	145	104.542,02	16.194,01	216/219
	TOTAIS	188.554,19		177.385,07	30.799,50	

PER. APUR. (1)	(2) DATA LUCRO REAL APURADO (*)	(3) VALOR IRPJ DEVIDO 15% + ADICIONAL s/2	VALOR - IRRF - DIRF RECEITA FEDERAL(4)	RESULTADO (5)	SALDO DE CRÉDITO (6)
1ºT/1998	3.863,13	579,47	1.924,00	(1.344,53)	(1.344,53)
2ºT/1998	1.224,71	183,70	129,75	53,95	-
3ºT/1998	81.210,66	14.272,95	12.491,74	1.781,21	-
4ºT/1998	39.928,59	5.989,28	16.194,01	(10.204,73)	(10.204,73)
		21.025,40	30.739,50	-	11.549,26

(*) LALUR - Fls. 146/147

Explica a Recorrente que, em razão de interpretação legislativa, a importância de R\$ 16.136,36, retido em 31/12/1998, permaneceu na situação disponível na sua contabilidade, na conta “Impostos a Recuperar – Imposto Retido na Fonte por Coligadas” – R\$ 73.569,12, contudo o saldo da conta mencionada é a diferença entre o valor de R\$ 89.705,48, que vinha sendo transportado dos balanços levantados desde os anos de 1998 (f1.149); 1999 (f1.160), 2000 (f1.174), e os R\$ 16.136,36, que integra o Pedido de Restituição de f1.01.

Continua informando que o crédito referente ao ano-calendário de 1998 importa em R\$ 27.685,62, sendo R\$ 1.344,53 relativos ao 2º Trimestre e R\$ 26.341,09 ao 4º Trimestre.

Sobre o Ano Calendário de 1999: a Recorrente alega ter apurado imposto devido somente no 2º Trimestre de 1999, no valor de R\$ 3.343,94, cuja importância foi compensada com parte do Imposto de Renda retido sobre rendimentos de aplicações financeiras, como se verifica da Ficha 13-A da citada DIPJ - f1.76. Durante o ano de 1999, houve uma retenção de Imposto de Renda no total de R\$ 32.248,08. Compensando-se o imposto apurado no 2º T/2009, resta um crédito a favor da Recorrente no valor de R\$ 28.904,14.

Sobre o Ano Calendário de 2000: a Recorrente afirma ter apurado imposto devido no valor total de R\$ 7.336,32. No decorrer do ano, houve retenção de imposto de renda na fonte decorrente de aplicações financeiras, no valor de R\$ 45.855,43. Compensando-se os débitos apurados no 1º Trimestre do ano de 2000 (R\$ 487,67), no 2º Trimestre (R\$ 674,99) e no 4º Trimestre (R\$ 6.173,66), resta um Saldo Negativo de imposto de Renda a favor da Recorrente, no valor de R\$ 38.519,11.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.175 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.008204/2002-56

Sobre o Ano Calendário de 2001: a Recorrente destaca que apurou imposto devido no valor total de R\$ 56.795,52. Foi informado à Receita Federal, a título de rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro bem como o valor do Imposto de Renda retido, os valores de R\$ 393.345,78 e R\$ 78.668,73, respectivamente. Compensando-se os valores do imposto de renda apurados nos finais dos períodos do 1º e 2º trimestres, com o IR retido durante o ano de 2001, resta um saldo a favor da Recorrente no valor de R\$ 21.873,21.

Sobre o 4º Trimestre de 2006: a Recorrente defende que, pelo Informe de Rendimentos Financeiros de fl.209, emitido pelo Banco Safra de Investimentos S.A, no mês de novembro de 2006, houve uma retenção de Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras no valor de R\$ 7.645,98. Parte desse imposto retido (R\$ 7.304,34) foi utilizada na compensação do imposto devido apurado conforme DIPJ/2007 de fls.96/98, restando um Saldo Negativo de IRPJ a favor da Recorrente no valor de R\$ 341,64, correspondente ao 4ºT/2006, passível de restituição ou compensação. Tudo que ocorreu foi mero erro de preenchimento da DIPJ.

Sobre o 4º Trimestre de 2008: a Recorrente defende que, pelo Informe de Rendimentos Financeiros de fl.210 emitido pelo Banco Safra de Investimentos S.A, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, houve uma retenção de Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras no valor total de R\$ 14.253,94. Apesar da diferença informada pela DRJ de R\$ 0,13, resta comprovada a tributação total daqueles rendimentos.

Sobre a diferença de R\$ 0,13, esclarece a Recorrente que, pela Demonstração do Resultado levantado em 31/12/2008, transcrito às fls. 447/448 do Livro Diário nº 27, cuja cópia foi juntada à peça recursal, verifica-se a existência do registro a título de "Rendimentos de Aplicações Financeiras" no valor de R\$ 45.141,47, bem como de "outros rendimentos financeiros" de R\$ 46.449,76, perfazendo um total de R\$ 91.591,23. Esse registro contábil é coerente com o extrato da DIRF emitido pela Receita Federal (fls.226/227), durante o ano de 2008, onde consta um rendimento total informado pelas fontes pagadoras no valor de R\$ 91.591,10 (R\$ 75.164,67 + R\$ 16.426,43), gerando uma diferença insignificante, de R\$ 0,13. Fica comprovado, entretanto, que todo o IRRF citado na DIPJ/2009, teve o respectivo rendimento oferecido à tributação.

Afirma ainda, ter sido mero erro de preenchimento de sua DIPJ, o fato da Recorrente ter informado parte dos rendimentos como "Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável".

Por fim, requer o reconhecimento de todo o crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo, contudo o mesmo não preenche os demais requisitos legais necessários para julgamento pelas Turmas Extraordinárias do CARF, senão vejamos.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.175 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.008204/2002-56

A contribuinte, aos 18/10/2002, apresentou Pedido de Restituição (e-fl. 03), em razão de créditos de IRRF por instituições financeiras e pela empresa Vera Cruz S/A (CNPJ 01.543.420/0001-87), no valor total de R\$ 170, 197,40, conforme abaixo:

3. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO			
a) - retido por Instituições Financeiras, a saber:			
Ano Base 1999	R\$	863,91	
Ano Base 2000	R\$	45.855,43	
Ano Base 2001	R\$	78.668,73	
b) - retido por Vera Cruz S/A. CNPJ 01.543420/0001-87, a saber:			
Ano Base 1998	R\$	16.136,36	
Ano Base 2000	R\$	28.672,97	
Total	R\$	170.197,40	

Apresentou Per/DComp (e-fls. 56 a 60) requerendo a compensação de débito de IRPJ (código 0220), com créditos de saldo negativo de IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 5.927,58.

Apresentou Per/DComp (e-fls. 61 a 65) requerendo a compensação de débito de IRPJ (código 0220), com créditos de saldo negativo de IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 341,80.

Apresentou Per/DComp (e-fls. 66 a 70) requerendo a compensação de débito de IRPJ (código 3373), com créditos de saldo negativo de IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2008, no valor de R\$ 14.253,94.

Pelo Despacho Decisório (e-fls. 238 a 245), o Pedido de Restituição apresentado pela Recorrente (e-fls. 03) foi indeferido, em razão de falta de previsão legal. Reconheceu parcialmente o direito creditório referente ao saldo negativo do 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 5.626,28. Não reconheceu do direito creditório referente ao 4º trimestre de 2006 e de 2008.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contestando o Despacho Decisório. Juntou aos autos provas – Livro Razão das aplicações financeiras e alguns Comprovantes de Retenção.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 378 a 386). E a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, mais uma vez, questionando todo o período que foi indeferido e não reconhecido pela DRF e DRJ.

Diante disso, entendo que, embora o processo esteja registrado no e-processo no valor de R\$ 32.129,23, o valor total em litúgio perfaz, em verdade, a quantia de R\$ 160.250,63, visto que a Recorrente questiona todo o valor pleiteado no PER e nas Per/Dcomps não homologadas ou homologadas parcialmente.

A competência das Turmas Extraordinárias do CARF, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), limita-se a apreciar recursos voluntários relativa a exigência de crédito tributário até o valor de 60 salários mínimos, vide abaixo:

Art. 23B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litúgio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.175 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.008204/2002-56

constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que
tratem:(Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Observa-se que o litígio envolve valores superiores a este limite (R\$ 62.700,00),
ultrapassando, portanto, a competência das Turmas Extraordinárias da 1ª Seção do CARF.

Diante do exposto, voto por declinar da competência em razão do valor de alçada
das Turmas Extraordinárias e determinar a redistribuição do processo para uma Turma Ordinária
da Primeira Sessão deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes